



§ 0.75

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 1/2026 de 25 de Março

Lei da Concorrência ..... 276

### LEI N.º 1/2026

de 25 de Março

### LEI DA CONCORRÊNCIA

A aprovação da presente lei constitui um marco importante no ordenamento jurídico de Timor-Leste, com o objetivo de promover e proteger a livre concorrência nos mercados nacionais, refletindo o compromisso do Estado com a construção de um mercado competitivo, equitativo e transparente, que fortaleça a economia nacional, promova a cooperação internacional e proporcione benefícios tangíveis a toda a sociedade, fomentando o desenvolvimento económico sustentável, a melhoria contínua das condições de vida da população e o bem-estar dos consumidores.

Atende-se a que a promoção da concorrência é essencial para o desenvolvimento de uma economia de mercado eficiente, sustentável e inovadora, sendo imprescindível o estabelecimento de regras claras para assegurar um ambiente concorrencial justo que impulse a inovação, aumente a produtividade e beneficie os consumidores, oferecendo-lhes acesso a bens e serviços de qualidade a preços justos, com um impacto positivo no seu bem-estar.

Considera-se que a presente lei estabelece um regime jurídico para regular práticas restritivas da concorrência, aplicável a todas as atividades económicas, seja no setor privado, público ou cooperativo, e que a estrutura da lei abrange ainda o controle de concentrações económicas e a análise e regulação de práticas anti concorrenciais, bem como as competências da entidade pública competente para investigar, sancionar e tomar medidas preventivas, com o intuito de criar um ambiente competitivo e transparente, promovendo o desenvolvimento económico sustentável, a melhoria contínua das condições de vida da população e o bem-estar dos consumidores.

O presente diploma prioriza a construção de uma economia moderna, competitiva e integrada, com ênfase na atração de investimentos, no fortalecimento da infraestrutura institucional, no desenvolvimento do capital humano e na criação de um ambiente económico dinâmico e sustentável.

Este novo regime jurídico aplica-se a todas as atividades económicas, sejam elas desenvolvidas no setor privado, público ou cooperativo, com exceção dos setores do petróleo, gás e minerais, garantindo que as práticas restritivas da concorrência que ocorram dentro do território nacional ou que nele tenham ou possam ter efeitos sejam adequadamente regulamentadas.

A adoção da presente lei representa um passo significativo nos esforços de Timor-Leste para a sua integração económica, tanto no âmbito regional, através da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN na sua sigla em inglês), quanto no âmbito multilateral, com a Organização Mundial do Comércio (OMC).

Tem-se em conta, ainda, que é fundamental garantir a implementação eficaz da presente lei por meio da criação de uma infraestrutura institucional adequada, do desenvolvimento de recursos humanos capacitados nos setores público e privado e do fortalecimento de parcerias internacionais para assegurar a aplicação eficiente das normas concorrenciais, com apoio técnico, financeiro e estratégico.

Com a aprovação da presente lei, o Estado reafirma o seu compromisso com a construção de um mercado competitivo, equitativo e transparente, que fortaleça a economia nacional, promova a cooperação internacional e proporcione benefícios tangíveis a toda a sociedade, fomentando o desenvolvimento económico sustentável e a melhoria contínua das condições de vida da população, com um foco constante no bem-estar e na defesa dos direitos dos consumidores.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

A presente lei tem por objeto o estabelecimento do regime jurídico da concorrência.

**Artigo 2.º  
Âmbito**

1. A presente lei é aplicável a todas as atividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos setores privado, público e cooperativo.
2. A presente lei é ainda aplicável às práticas restritivas da concorrência que ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Governo, por decreto-lei, pode excluir determinadas atividades da aplicação da presente lei.

**Artigo 3.º  
Definição de empresa**

1. Considera-se empresa, para efeitos da presente lei, qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento.
2. Considera-se como uma única empresa o conjunto de entidades que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou mantêm laços entre si de interdependência ou subordinação decorrentes, nomeadamente:
  - a) De uma participação maioritária de capital social;
  - b) Da detenção de mais de metade dos votos atribuídos pela detenção de participações sociais;
  - c) Da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;
  - d) Do poder de gerir os respetivos negócios.

**CAPÍTULO II  
APLICAÇÃO**

**Artigo 4.º  
Entidade competente**

1. O respeito pelo regime jurídico da concorrência é assegurado pela entidade pública competente para a aplicação da presente lei, que, para o efeito, dispõe de poderes de supervisão, regulamentação e sancionatórios estabelecidos na presente lei e nos seus estatutos.
2. A lei que aprova os estatutos a que se refere o número

anterior fixa o prazo para a instalação da entidade pública competente e para a nomeação do seu órgão de direção, que não poderá ser superior a 90 dias após a entrada em vigor da referida lei.

3. A entidade pública competente coopera com as demais autoridades reguladoras setoriais na aplicação da legislação da concorrência, nos termos previstos na lei, podendo, para o efeito, celebrar protocolos de cooperação bilaterais ou multilaterais.
4. Para efeitos da presente lei, a entidade pública competente para a aplicação do regime jurídico previsto na presente lei ao setor financeiro é o Banco Central de Timor-leste.

**Artigo 5.º  
Cooperação**

Todas as entidades públicas, designadamente os serviços da Administração direta, indireta ou autónoma do Estado, bem como as autoridades reguladoras setoriais, têm o dever de participar à entidade pública competente para a aplicação da presente lei os factos suscetíveis de indiciarem práticas restritivas da concorrência de que tomem conhecimento.

**CAPÍTULO III  
PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA**

**Artigo 6.º  
Práticas restritivas horizontais**

1. São proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas, numa relação horizontal, que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em:
  - a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação;
  - b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
  - c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
  - d) Efetuar coligações ou desenvolver outras práticas concertadas de modo a obter vantagens, interferir ou influenciar resultados de concursos públicos para fornecimento de bens ou serviços;
  - e) Limitar ou impedir o acesso de novas empresas no mercado.
2. São nulos os acordos entre empresas e as decisões de associações de empresas proibidos pelo número anterior, exceto nos casos em que se considerem justificados, nos termos do artigo 8.º.
3. Considera-se que a prática restritiva é de natureza horizontal quando o acordo, prática concertada ou decisão de associa-

ções de empresas ocorre entre empresas concorrentes ou, potencialmente, concorrentes que pertençam ao mesmo setor de produção, distribuição ou retalho no mercado de referência.

### **Artigo 7.º**

#### **Práticas restritivas verticais**

1. Um acordo entre empresas numa relação vertical é proibido se tiver por efeito impedir ou diminuir substancialmente a concorrência num mercado, nomeadamente o que consista em:
  - a) Aplicar de forma sistemática ou ocasional condições discriminatórias de preços ou outras relativas a situações equivalentes;
  - b) Recusar, direta ou indiretamente, a compra de bens e a prestação de serviços;
  - c) Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou usos comerciais, não tenham ligação com o objeto desses contratos;
  - d) Subordinar as relações comerciais à aceitação de cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;
  - e) Impor aos distribuidores preços mínimos de revenda, descontos e condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização com terceiros;
  - f) Discriminar fornecedores ou consumidores de bens, mediante fixação diferenciada de preços, de condições operacionais de venda ou de prestações de serviços;
  - g) Condicionar a venda de bens ou serviços à aquisição de outros bens ou serviços;
  - h) Impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa o preço de um bem ou serviço.
2. Considera-se uma “relação vertical” a relação entre uma empresa e os seus fornecedores, os seus clientes ou ambos.

### **Artigo 8.º**

#### **Justificação de acordos, práticas concertadas e decisões de associações de empresas**

1. Podem ser considerados justificados os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas referidas nos artigos anteriores que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição de bens ou serviços ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico desde que, cumulativamente:
  - a) Reservem aos utilizadores desses bens ou serviços uma parte equitativa do benefício daí resultante;

- b) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis para atingir esses objetivos;
- c) Não deem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado dos bens ou serviços em causa.

2. Compete às empresas ou associações de empresas que invoquem o benefício da justificação fazer a prova do preenchimento das condições previstas no número anterior.
3. As práticas previstas nos artigos 6.º e 7.º podem ser objeto de avaliação prévia por parte da entidade pública competente para a aplicação da presente lei, segundo procedimento a estabelecer por regulamento a aprovar por essa entidade nos termos dos respetivos estatutos.

### **Artigo 9.º**

#### **Posição dominante**

1. Considera-se que uma empresa tem poder de domínio no mercado quando tem o poder de controlar os preços, de excluir a concorrência ou de se comportar, numa medida apreciável, de forma independente dos seus concorrentes, clientes ou fornecedores.
2. Uma empresa é dominante num mercado quando:
  - a) Detém pelo menos 45% desse mercado;
  - b) Detém pelo menos 35%, mas menos de 45%, desse mercado, exceto se puder demonstrar que não tem poder de mercado; ou
  - c) Tiver menos de 35% desse mercado, mas tiver poder de mercado.

### **Artigo 10.º**

#### **Abuso de posição dominante**

1. É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste.
2. Pode ser considerada abusiva, nomeadamente, a prática de:
  - a) Impor, direta ou indiretamente, preços de compra ou de venda ou outras condições de transação não equitativas;
  - b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;
  - c) Aplicar condições desiguais a parceiros comerciais em prestações equivalentes, colocando-os em desvantagem na concorrência;
  - d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou pelos usos comerciais, não tenham relação com o objeto desses contratos;

e) Recusar o acesso a uma rede ou a outras infraestruturas essenciais controladas pela empresa, contra remuneração adequada, a qualquer outra empresa, desde que, sem esse acesso, a outra empresa não consiga, por razões factuais ou legais, operar como concorrente da empresa em posição dominante no mercado, a montante ou a jusante, a menos que a empresa dominante demonstre que, por motivos operacionais ou outros, tal acesso é impossível em condições razoáveis.

### **Artigo 11.º**

#### **Abuso de dependência económica**

1. É proibida a exploração abusiva do estado de dependência económica em que se encontre uma empresa fornecedora ou cliente por não dispor de alternativa equivalente em relação a uma ou mais empresas, na medida em que tal exploração seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência.
2. Consideram-se abuso, entre outros, os seguintes casos:
  - a) A adoção de qualquer comportamento previsto nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo anterior;
  - b) A rutura injustificada, total ou parcial, de uma relação comercial estabelecida, tendo em consideração as relações comerciais anteriores, os usos reconhecidos no ramo da atividade económica e as condições contratuais acordadas.
3. Para efeitos do n.º 1, entende-se que uma empresa não dispõe de alternativa equivalente quando:
  - a) O fornecimento do bem ou serviço em questão, nomeadamente o serviço de distribuição, for assegurado por um número restrito de empresas;
  - b) A empresa não puder obter condições idênticas de outros parceiros comerciais num prazo razoável.

### **Artigo 12.º**

#### **Abuso de poder de compra**

1. É proibido o abuso do poder de compra no mercado ou numa parte substancial deste.
2. Considera-se “abuso de poder de compra” a influência exercida por uma empresa ou grupo de empresas na posição de comprador de um produto ou serviço para:
  - a) Obter condições mais favoráveis de um fornecedor;
  - b) Impor um custo de oportunidade a longo prazo, incluindo prejuízos ou benefícios não obtidos, desproporcionados em relação a qualquer custo a longo prazo para a empresa ou grupo de empresas.
3. Sempre que a entidade pública competente para a aplicação da presente lei determine que um setor ou uma empresa está a sofrer ou é suscetível de sofrer abuso de poder de compra, pode controlar as atividades do setor ou da empresa, impondo requisitos prudenciais e de informação.

4. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei pode exigir que setores ou indústrias com probabilidade de abuso do poder de compra elaborem um código de conduta vinculativo.
5. Ao analisar qualquer queixa relativa a abuso de poder de compra, a entidade pública competente para a aplicação da presente lei tem em conta:
  - a) A natureza e a determinação das condições contratuais entre as empresas envolvidas;
  - b) Os encargos exigidos para garantir o acesso a infraestruturas indispensáveis à celebração ou execução do contrato;
  - c) O preço pago aos fornecedores.
6. Os comportamentos que constituem abuso de poder de compra incluem:
  - a) Atrasos no pagamento de fornecedores sem justificação, em violação das condições de pagamento acordadas;
  - b) Rescisão unilateral ou ameaças de rescisão de uma relação comercial sem aviso prévio ou com prazo de aviso excessivamente curto, sem justificação objetiva;
  - c) Recusa de receber ou devolver bens ou partes deles, sem motivo justificado, em violação das condições contratuais acordadas;
  - d) Transferência de custos para os fornecedores de bens ou serviços, impondo-lhes o financiamento de promoções;
  - e) Transferência de riscos comerciais que deveriam ser suportados pelo comprador para os fornecedores;
  - f) Exigência de condições preferenciais desfavoráveis aos fornecedores ou imposição de limitações aos fornecimentos a outros compradores;
  - g) Redução dos preços de compra de forma significativa, quando existem dificuldades de substituição por compradores alternativos ou redução abaixo de níveis competitivos;
  - h) Aumento dos preços dos fatores de produção com o objetivo de excluir concorrentes do mercado.
7. Na investigação de denúncias de abuso de poder de compra, a entidade pública competente para a aplicação da presente lei deve considerar qualquer acordo existente, escrito ou não, entre o comprador e o fornecedor.
8. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei publicará o código de conduta, elaborado em consulta com as partes interessadas e organismos governamentais relevantes.

**Artigo 13.º**

**Articulação com autoridades reguladoras setoriais**

1. Sempre que a entidade pública competente para a aplicação da presente lei tome conhecimento de factos que possam configurar práticas restritivas da concorrência num setor regulado, dá imediato conhecimento à autoridade reguladora setorial competente, para que esta se pronuncie sobre a eventual violação da presente lei.
2. Quando estiverem em causa práticas restritivas da concorrência em mercados regulados, a decisão da entidade pública competente para a aplicação da presente lei é precedida de parecer prévio não vinculativo da autoridade reguladora setorial, emitido sobre o projeto de decisão.
3. As decisões relativas a práticas nos mercados dos serviços postais e das telecomunicações estão sujeitas a parecer obrigatório e vinculativo da correspondente autoridade reguladora setorial.
4. Os pareceres previstos nos n.ºs. 2 e 3 são apresentados no prazo máximo de 15 dias úteis após a sua solicitação, considerando-se que a não emissão no referido prazo equivale à não objeção ao sentido da decisão constante do projeto de decisão da entidade competente para a aplicação da presente lei.
5. A autoridade reguladora setorial, ao identificar questões que possam configurar violação da presente lei, deve informar imediatamente a entidade pública competente para a aplicação da presente lei, fornecendo os elementos essenciais para análise da possível prática restritiva da concorrência.
6. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei pode suspender a sua decisão, mediante justificação devidamente fundamentada.

**CAPÍTULO IV**

**CONTROLO DE CONCENTRAÇÕES DE EMPRESAS**

**Artigo 14.º**

**Concentração de empresas**

1. Considera-se concentração de empresas a mudança duradoura de controlo sobre a totalidade ou parte de uma ou mais empresas, resultante:
  - a) Da fusão de empresas independentes;
  - b) Da aquisição, direta ou indireta, do controlo total ou parcial do capital social ou de ativos de outras empresas por uma ou mais empresas.
2. A criação de uma empresa comum constitui uma concentração de empresas, desde que a empresa comum atue de forma duradoura como entidade económica autónoma.
3. Considera-se controlo a capacidade de exercer, de forma duradoura, influência determinante sobre a atividade de uma empresa, através de:

- a) Aquisição do capital social;
  - b) Aquisição de direitos sobre ativos;
  - c) Aquisição de direitos que confirmam influência sobre a gestão de uma empresa.
4. Não é considerada concentração:
    - a) A aquisição de participações ou ativos por um administrador de insolvência, no âmbito de um processo de insolvência;
    - b) A aquisição de participações com funções meramente garantidoras.

**Artigo 15.º**

**Notificação prévia**

1. As operações de concentração são sujeitas a notificação prévia quando realizadas nos setores de energia, transportes, serviços postais, telecomunicações e serviços financeiros e resultem na aquisição de controlo, direto ou indireto, de uma ou mais empresas com:
  - a) Mais de 25% de quota de mercado nacional;
  - b) Receitas anuais combinadas superiores a US\$ 10 milhões.
2. As operações de concentração devem ser notificadas à entidade pública competente para a aplicação da presente lei e às autoridades reguladoras dos setores referidos no número anterior após a conclusão do acordo e antes de serem realizadas.
3. É proibido realizar uma operação de concentração sujeita a notificação prévia sem que tenha sido efetuada a notificação à entidade pública competente para a aplicação da presente lei e obtida a respetiva decisão de não oposição.
4. Nos setores referidos no n.º 1, a decisão de não oposição está dependente de parecer obrigatório e vinculativo das correspondentes autoridades reguladoras setoriais.
5. O parecer previsto no número anterior deve ser comunicado à entidade pública competente para a aplicação da presente lei dentro dos 15 dias úteis seguintes à sua solicitação, considerando-se que é favorável o parecer não comunicado dentro desse prazo.

**Artigo 16.º**

**Apreciação das operações de concentração**

1. As operações de concentração, notificadas nos termos do artigo anterior, são apreciadas com o objetivo de avaliar os seus efeitos sobre a estrutura da concorrência, tendo em vista a preservação e o desenvolvimento da concorrência efetiva no mercado nacional ou em uma parte substancial deste.
2. Na apreciação referida no número anterior, devem ser considerados, entre outros, os seguintes fatores:

- a) A estrutura dos mercados relevantes e a presença de concorrência, seja por empresas estabelecidas nesses mercados ou em mercados distintos;
  - b) A posição das empresas nos mercados relevantes, comparando o seu poder económico e financeiro com o dos seus principais concorrentes;
  - c) O poder de mercado do comprador, de forma a evitar o reforço de situações de dependência económica, nos termos do artigo 11.º, em relação à empresa resultante da concentração;
  - d) A concorrência potencial e as barreiras, de direito ou de facto, à entrada no mercado;
  - e) As opções de escolha de fornecedores, clientes e utilizadores disponíveis;
  - f) O acesso das empresas às fontes de abastecimento e aos mercados de escoamento;
  - g) A estrutura das redes de distribuição existentes;
  - h) A evolução da oferta e da procura dos produtos e serviços em causa;
  - i) A existência de direitos especiais ou exclusivos conferidos por lei ou pela natureza dos produtos ou serviços;
  - j) O controlo de infraestruturas essenciais pelas empresas envolvidas e a possibilidade de acesso a essas infraestruturas para as empresas concorrentes;
  - k) O progresso técnico e económico, desde que não constitua obstáculo à concorrência, quando a operação de concentração resultar em ganhos de eficiência que beneficiem os consumidores.
3. A empresa notificante pode, a qualquer momento, propor compromissos para assegurar a manutenção da concorrência efetiva.
  4. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei recusa os compromissos se considerar que as condições ou obrigações a serem assumidas são insuficientes ou inadequadas para evitar os obstáculos à concorrência que possam resultar da operação de concentração, ou se forem exequíveis de forma incerta.

#### **Artigo 17.º**

##### **Articulação com autoridades reguladoras setoriais no âmbito do controlo de concentrações**

1. Sempre que uma operação de concentração tenha impacto num mercado regulado, a entidade pública competente para a aplicação da presente lei, antes de tomar uma decisão final, solicita à autoridade reguladora setorial competente que emita um parecer não vinculativo sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para tal, não inferior a 15 dias úteis.

2. A autorização de operações de concentração nos mercados da energia, transportes, serviços postais, telecomunicações e serviços financeiros está sujeita a parecer obrigatório e vinculativo da correspondente autoridade reguladora setorial.
3. O disposto no n.º 1 não prejudica os poderes que as autoridades reguladoras setoriais, no âmbito das suas atribuições específicas, tenham legalmente para se pronunciarem sobre a concentração em questão.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a falta de emissão do parecer no prazo estabelecido não impede a entidade pública competente para a aplicação da presente lei de tomar uma decisão final sobre o procedimento.

#### **Artigo 18.º** **Decisão**

1. São autorizadas as concentrações de empresas que não criem entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.
2. No caso de uma operação de concentração criar entraves significativos à concorrência efetiva, a entidade pública competente para a aplicação da presente lei pode:
  - a) Recusar a aprovação;
  - b) Aprovar a operação, se os compromissos assumidos pela empresa notificante forem adequados para resolver as preocupações concorrenciais suscitadas pela operação de concentração;
  - c) Aprovar a operação, se ela reforçar significativamente a competitividade internacional das empresas envolvidas;
  - d) Aprovar a operação, se forem cumpridos os pressupostos do artigo 8.º.
3. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei pode ordenar a desistência ou reversão de uma operação de concentração que, estando sujeita à aprovação nos termos do artigo 15.º, não tenha sido notificada, caso isso resulte em entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.
4. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei notifica as empresas antes de adotar uma decisão sobre a operação de concentração, devendo:
  - a) Expor os fatos e fundamentos da decisão projetada;
  - b) Conceder um prazo razoável, que, salvo em casos excecionais e devidamente justificados, não deve ser inferior a 30 dias úteis, para a empresa apresentar observações à entidade pública competente para a aplicação da presente lei;
  - c) Apreciar as observações recebidas.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, uma decisão de aprovação com compromissos, conforme a alínea b) do n.º 2, será precedida de uma consulta pública, permitindo que qualquer pessoa participe.
6. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei pode estabelecer procedimentos, normas e diretrizes especificando o conteúdo da notificação da operação de concentração e os procedimentos relacionados com a sua aprovação, conforme o artigo 15.º.

## **CAPÍTULO V SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DE MERCADOS**

### **Artigo 19.º**

#### **Estudos de mercado e inquéritos por setores económicos e por tipos de acordos**

1. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei pode realizar estudos de mercado e inquéritos por setores económicos e por tipos de acordos que se revelem necessários para:
  - a) A supervisão e o acompanhamento de mercados;
  - b) A verificação de circunstâncias que indiquem distorções ou restrições de concorrência.
2. A conclusão dos estudos é publicada na página eletrónica da entidade pública competente para a aplicação da presente lei, podendo ser precedida de consulta pública a ser promovida por esta entidade.
3. Nos casos em que os estudos de mercado e inquéritos a que se refere o n.º 1 digam respeito a setores económicos regulados por autoridades reguladoras setoriais, a sua conclusão deve ser precedida de pedido de parecer vinculativo à respetiva autoridade reguladora setorial, fixando a entidade pública competente para a aplicação da presente lei um prazo de 15 dias úteis para a emissão do parecer.
4. A não emissão de parecer não vinculativo dentro do prazo estabelecido no número anterior não impede a entidade pública competente para a aplicação da presente lei de concluir o estudo de mercado e inquérito a que o pedido de parecer diga respeito.
5. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei pode solicitar às empresas ou associações de empresas ou a quaisquer outras pessoas ou entidades todas as informações que considere relevantes.

### **Artigo 20.º**

#### **Recomendações**

1. Quando a entidade pública competente para a aplicação da presente lei concluir pela existência de circunstâncias ou condutas que afetem a concorrência nos mercados ou setores económicos analisados, deve, no relatório de conclusão de estudos de mercado, inquérito setorial ou tipo de acordo ou no relatório de inspeções e auditorias:

- a) Identificar quais as circunstâncias do mercado ou condutas das empresas ou associações de empresas que afetam a concorrência e em que medida;
  - b) Indicar quais as medidas de carácter comportamental ou estrutural que considere apropriadas à sua prevenção, remoção ou compensação.
2. Sempre que o estudo e o respetivo relatório incidirem sobre um mercado submetido a regulação setorial, a entidade pública competente para a aplicação da presente lei deve dar conhecimento às autoridades reguladoras setoriais das circunstâncias ou condutas que afetem a concorrência e das possíveis medidas para corrigir a situação.

## **CAPÍTULO VI INFRAÇÕES E SANÇÕES**

### **Artigo 21.º**

#### **Qualificação**

Sem prejuízo da responsabilidade criminal e das medidas administrativas a que houver lugar, as infrações às normas previstas na presente lei que determinem a aplicação de coimas ou outras sanções constituem contraordenação punível nos termos do disposto no presente capítulo.

### **Artigo 22.º**

#### **Normas aplicáveis**

O processo por infração ao disposto nos artigos 6.º, 7.º, 9.º a 12.º e 15.º, n.º 3. rege-se pela presente lei e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das contraordenações.

### **Artigo 23.º**

#### **Procedimentos e sanções administrativas**

1. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei pode aplicar sanções administrativas às pessoas coletivas que violem o disposto na presente lei.
2. As sanções administrativas incluem coimas e outras medidas administrativas, tais como advertência ou ordens escritas.
3. As coimas são aplicadas pela entidade pública competente para a aplicação da presente lei.
4. Constitui infração punível com coima até 5% do volume de negócios do ano anterior, para cada uma das empresas envolvidas:
  - a) A não prestação de informação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta às solicitações relevantes para o objeto do processo à entidade pública competente para a aplicação da presente lei no uso dos seus poderes de supervisão ou sancionatórios;
  - b) Não colaborar com a entidade pública competente para a aplicação da presente lei ou obstar ao exercício, por esta, dos poderes de inquérito e de inspeção com relevância para o objeto do processo;

c) A falta injustificada de comparência de quem tenha sido regularmente notificado para participar em diligência processual.

5. Constitui infração punível com coima até 10% do volume de negócios do exercício anterior, aplicável a cada empresa que haja participado nas condutas proibidas descritas nos artigos 6.º, 7.º e 9.º a 12.º ou violado o disposto no n.º 3 do artigo 15.º.

6. A entidade pública competente para a aplicação da presente lei, previamente à imposição de quaisquer sanções, respeita sempre o princípio do contraditório, garantindo que durante a tramitação do processo administrativo é sempre assegurado ao infrator a apresentação dos argumentos que, na perspetiva deste, abonam em sua defesa.

7. Para os efeitos previstos no número anterior, a entidade pública competente para a aplicação da presente lei notifica o infrator previamente à adoção da decisão de aplicação de uma sanção administrativa, devendo:

a) Expor os factos e fundamentos da sanção administrativa;

b) Conceder um prazo razoável que, salvo circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, não deve ser inferior a 30 dias úteis, para a apresentar, presencialmente ou por escrito, observações à entidade pública competente para a aplicação da presente lei;

c) Apreciar as observações que lhe sejam apresentadas.

8. A negligência é punível.

#### **Artigo 24.º**

##### **Determinação da medida das sanções**

Na determinação das sanções devem ser observados os seguintes critérios:

a) A gravidade e a duração da infração;

b) Reiterada reincidência na prática restritiva;

c) Os danos causados aos concorrentes ou aos consumidores;

d) O benefício económico retirado da prática da contraordenação;

e) As circunstâncias atenuantes;

f) Outros fatores que a entidade pública competente para a aplicação da presente lei considere atendíveis.

#### **Artigo 25.º**

##### **Prescrição**

1. O procedimento por infração dos artigos 6.º, 7.º, 9.º a 12.º e 15.º, n.º 3, extingue-se por prescrição no prazo de:

a) Três anos, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 23.º;

b) Cinco anos, nos restantes casos.

2. O prazo de prescrição das sanções é de cinco anos a contar do dia em que se torna definitiva ou transitada em julgado a decisão que determinou a sua aplicação.

#### **Artigo 26.º**

##### **Recurso**

Das decisões da entidade pública competente para a aplicação da presente lei previstas na presente lei cabe recurso para os tribunais administrativos, fiscais e de contas, nos termos da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária, alterada pelas Leis n.ºs 12/2022, de 21 de dezembro, e 4/2025, de 28 de abril.

### **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 27.º**

##### **Entidade pública transitoriamente competente**

Até à instalação da entidade pública competente, a aplicação da presente lei é atribuída temporariamente ao órgão responsável pela área do comércio e indústria, que exercerá as competências relativas à supervisão e à aplicação das disposições da presente lei.

#### **Artigo 28.º**

##### **Norma revogatória**

São revogados os artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 15/2012, de 28 de março, sobre a Regulamentação do Setor das Telecomunicações, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2024, de 6 de setembro.

#### **Artigo 29.º**

##### **Remissão para preceitos revogados**

Sempre que, em disposições ou cláusulas contratuais, se faça remissão para preceitos legais revogados pela presente lei, entende-se que a remissão vale para as correspondentes disposições da presente lei.

#### **Artigo 30.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 2 de março de 2026.

A Presidente do Parlamento Nacional,  
**Maria Fernanda Lay**

Promulgada em, 25 de março de 2026

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Ramos-Horta**